



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 754.061 - RS (2015/0186040-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **ADRIANA CARINA SANDLER GUIMARAES**
ADVOGADOS : **JULIANA DIAS SIMOES E OUTRO(S)**
 : **SAMUEL FIRMINO BALLESTER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO ULBRICH JÚNIOR E OUTRO(S)**
INTERES. : **SELF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS**
INTERES. : **EDUARDO GUIMARAES**
INTERES. : **EDUARDO LARANJA DA FONSECA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. QUALIFICAÇÃO DO EXECUTADO COMO FIADOR. CONCLUSÃO FIXADA A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DESSA PREMISSE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No caso dos autos, as instâncias de origem afirmaram, a partir do que contido no contrato, que a recorrente não se limitou a anuir com a fiança prestada pelo seu cônjuge, figurando, ela própria, como fiadora da dívida. Impossível, assim, em grau de recurso especial, afirmar o contrário, de modo a se afastar a responsabilidade solidária da fiadora, sem esbarrar nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 754.061 - RS (2015/0186040-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Adriana Carina Sandler Guimarães contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 114):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FIANÇA CARACTERIZADA NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE ANUÊNCIA COMO CÔNJUGE. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 2. DEMAIS QUESTÕES. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO E REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

De acordo com a decisão agravada, as instâncias de origem haviam concluído, a partir do contido no contrato de financiamento, que a recorrente figurou naquele pacto não apenas como esposa do contratante, mas também como fiadora da dívida. Nesses termos, não seria possível concluir o contrário, de modo a se afastar sua responsabilidade solidária, sem esbarrar nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

A agravante sustenta que "não figura na condição de fiadora, somente aparecendo na relação processual como cônjuge do fiador, afastando, portanto, a responsabilidade solidária do contrato de fiança" (e-STJ, fl. 123). Apesar disso, segundo sustenta, não teriam aplicação as Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a apreciação da questão pelo órgão colegiado.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 129).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 754.061 - RS (2015/0186040-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Consta dos autos que o Banco Bradesco S.A. propôs execução de título extrajudicial em desfavor de Self Engenharia e Empreendimentos Imobiliários, Eduardo Laranja da Fonseca, Eduardo Guimarães e Adriana Carina Sandler Guimarães, (proc. n. 001/1.09.0282896-0).

Consta, ainda, que a recorrente manejou exceção de pré-executividade alegando não ser parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois figurara no título exequendo apenas como cônjuge de um dos fiadores, e não como fiadora. Assim, não haveria responsabilidade solidária pelo pagamento da dívida.

A exceção foi rejeitada pelo Magistrado de primeiro grau aos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 12-13):

Sem trânsito a irresignação da excipiente. No Quadro Resumo, fl.14v. do Instrumento Particular de Abertura de Crédito com Garantia Hipotecária e outras Avenças (fls. 05/16), firmado entre as partes, a executada ADRIANA consta como fiadora, juntamente com seu então marido, EDUARDO GUIMARÃES, conforme item 03 de fl. 14v., intitulado 'Intervenientes Fiadores'.

Inexiste qualquer ressalva ou cláusula quanto à eventual condição diversa da requerida, nem mesmo na página de sua assinatura, à fl. 16, onde ela é qualificada como 'parte' e não como 'cônjuge anuente'. Assim, aplicável a solidariedade prevista no art. 829 do Código Civil, impondo o desacolhimento do pleito de extinção, sob a alegação de ilegitimidade passiva da referida devedora.

Rejeitada essa exceção (e-STJ, fls. 12-13), sobreveio agravo de instrumento, reiterando a alegação de que não haveria solidariedade passiva porque, nos termos do contrato, ela não seria fiadora. Na ocasião, destacou que a fiança, nos termos do art. 819 do CPC, deveria ser interpretada restritivamente (e-STJ, fls. 1-10).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em acórdão cuja ementa, na parte que interessa, está lavrada nos seguintes termos (e-STJ, fl. 50):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. (...)

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não assiste razão à agravante, pois, em tese, para o exame das condições da ação, é ela parte legitimada para responder pelo polo passivo da execução, juntamente com os demais codevedores. Decisão monocrática mantida. AGRAVO DESPROVIDO.

O acórdão em referência, quanto ao tema, limitou-se a reproduzir a decisão monocrática que o antecedeu, a qual, por sua vez, acolheu os fundamentos da decisão interlocutória de primeira instância.

Confira-se, nesse sentido (e-STJ, fl. 54):

Quanto ao segundo ponto da desconformidade, não assiste razão à agravante, pois, em tese, para o exame das condições da ação, é ela parte legitimada para responder pelo polo passivo da execução, juntamente com os demais codevedores.

Nesse sentido, adiciono à presente decisão os lustrados fundamentos expendidos na decisão ora combatida.

Os embargos de declaração opostos, indicaram ausência de fundamentação e omissão no tocante à incidência do art. 819 do CC (e-STJ, fls. 60-61). Foram rejeitados, porém, sem enfrentamento desses temas (e-STJ, fls. 63-67).

Nas razões do recurso especial, fundado na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente alegou que o Tribunal de origem teria violado o art. 535 do CPC ao rejeitar os embargos sem enfrentar adequadamente os temas então suscitados. Alegou, também, que não seria possível concluir pela existência de responsabilidade solidária decorrente de fiança, sem ofensa ao art. 819 do CC.

Conforme reconhecido pela decisão ora recorrida que negou seguimento ao apelo especial, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Conquanto concisa, a fundamentação do acórdão é suficiente.

Ressalte-se que, não havia necessidade de apreciar a incidência do art. 819 do CC, porque o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao mérito é de se observar que, tendo as instâncias de origem, concluído, a partir da análise do contrato, que a recorrente figurou efetivamente como fiadora e não como "cônjuge anuente", não é possível afirmar o contrário sem novamente interpretar as cláusulas desse contrato. Incidem assim, as Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0186040-7

AgRg no
AREsp 754.061 / RS

Números Origem: 0052923612 0053350039 02367891920148217000 02609968220148217000
03690418320148217000 04491508420148217000 347336020158217000 70060442266
70060684339 70061764783 70062565874 70063493555

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANA CARINA SANDLER GUIMARAES
ADVOGADOS : SAMUEL FIRMINO BALLESTER E OUTRO(S)
JULIANA DIAS SIMOES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ULBRICH JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : SELF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
INTERES. : EDUARDO GUIMARAES
INTERES. : EDUARDO LARANJA DA FONSECA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANA CARINA SANDLER GUIMARAES
ADVOGADOS : SAMUEL FIRMINO BALLESTER E OUTRO(S)
JULIANA DIAS SIMOES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ULBRICH JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : SELF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
INTERES. : EDUARDO GUIMARAES
INTERES. : EDUARDO LARANJA DA FONSECA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.